SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182733 - DF (2024/0434960-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	ROBERIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA - DF068695

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a aplicação da agravante de violência doméstica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, por configurar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com o art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura *bis in idem* a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois o contexto de violência doméstica já integra as circunstâncias elementares do tipo penal.
4. O Tema 1.197/STJ, que afastou o *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com crimes da Lei Maria da Penha, refere-se a situações distintas, em que a agravante incidiu sobre crimes de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) que não possuem como elemento específico a violência de gênero.
5. No caso em análise, o delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha tem como pressuposto específico a violência doméstica contra a mulher, elemento já considerado pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a pena, o que distingue a hipótese do Tema 1.197/STJ.
6. A aplicação simultânea da agravante e do tipo penal configura sobreposição normativa, em desrespeito aos princípios da especialidade, proporcionalidade e vedação ao *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura *bis in idem*, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo

Documento eletrônico VDA46799114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:35:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2025. Código de Controle do Documento: cc548795-0794-4d0d-a73c-ed4fc6dde4dd

penal. 2. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "f"; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.197, REsp nº 2.027.794/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46799114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:35:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2025. Código de Controle do Documento: cc548795-0794-4d0d-a73c-ed4fc6dde4dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182733 - DF (2024/0434960-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	ROBERIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA - DF068695

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a aplicação da agravante de violência doméstica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, por configurar *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com o art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura *bis in idem* a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois o contexto de violência doméstica já integra as circunstâncias elementares do tipo penal.

4. O Tema 1.197/STJ, que afastou o *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com crimes da Lei Maria da Penha, refere-se a situações distintas, em que a agravante incidiu sobre crimes de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) que não possuem como elemento específico a violência de gênero.

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

5. No caso em análise, o delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha tem como pressuposto específico a violência doméstica contra a mulher, elemento já considerado pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a pena, o que distingue a hipótese do Tema 1.197/STJ.

6. A aplicação simultânea da agravante e do tipo penal configura sobreposição normativa, em desrespeito aos princípios da especialidade, proporcionalidade e vedação ao *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura *bis in idem*, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo penal. 2. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "f"; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.197, REsp nº 2.027.794/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (e-STJ, fls. 544-554):

> "PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CP NO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO CONHECIDO EBIS IN IDEM PARCIALMENTE PROVIDO."

Após determinação de reanálise do recurso pelo órgão julgador (e-STJ, fls. 610-611), o Tribunal manteve a decisão colegiada anterior. Foi assim ementado o rejulgamento (e-STJ. fls. 644-657):

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

"APELAÇÃO CRIMINAL. REJULGAMENTO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, , DO CÓDIG Of PENAL E ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. . SUPOSTA DIVERGÊNCIA. BIS IN IDEM RECURSO REPETITIVO NÃO APLICÁVEL. . JUÍZO DEDISTINGUISHING RETRATAÇÃO INDEVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou o Tema n. 1.197 no sentido de que "A apelação da agravante do art. 61, II, alínea 'f', do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha . No entanto, nos três(Lei n. 11.340/2006), não configura 'bis in idem'" 1.2. paradigmas que ampararam a tese (R Esp n. 2.027.794/MS, R Esp n. 2.029.515/MS e R Esp n. 2.026.129/MS), a análise da dupla incriminação foi realizada entre a agravante genérica do art. 61, II, , do CP e o crime do art. 129,f § 9º, do próprio CP, sem nenhuma menção a tipos penais da Lei n. 11.340/2006.

2. Inexiste divergência a ser apurada em rejulgamento da apelação (art. 1.040, II, do CPC) se o reconhecido no caso concreto se refere à incidência dabis in idem agravante do art. 61, II, , do CP sobre o delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, f uma vez que, além do evidente com os precedentes do recursodistinguishing repetitivo, o contexto de violência doméstica contra a mulher é elemento ínsito ao crime de descumprimento de medida protetiva, já considerado pelo legislador para tipificar a conduta e cominar a pena.

3. Acórdão mantido em sede de reexame para juízo de retratação.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao art. 61, II, "f", do Código Penal alegando, em síntese, que não há *bis in idem* na utilização da referida agravante e o delito de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 685-686), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 692).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 709-714).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial deve ser conhecido, pois preenche todos os pressupostos processuais. Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto ao tema, o Tribunal local realizou o cálculo dosimétrico com os seguintes parâmetros (e-STJ, fls. 566-567):

Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006

Na primeira fase, o d. magistrado sentenciante considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis e aplicou a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) meses de detenção.

Sem reparos, pois fixado no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

> **Na segunda fase, o d. juízo a quo constatou a ausência de atenuantes. Por outro lado, verificou a presença da circunstância agravante da violência doméstica, prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Em razão disso, majorou a pena em 03 (três) meses de 15 (quinze) dias e a fixou em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**
> **Nesse ponto, entendo que deve ser afastada a agravante da violência doméstica, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, por configurar "bis in idem".**
> Notadamente, o crime de descumprimento de medidas protetivas está previsto na própria Lei nº 11.340/2006, sendo certo que o cometimento do delito em contexto de violência doméstica contra a mulher caracteriza circunstância elementar do crime, já considerada pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a pena.
> Diante disso, fixo a pena intermediária em 3 (três) meses de detenção.
> Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, fixo, definitivamente, a pena em 3 (três) meses de detenção.

Verifico que a Sexta Turma, julgando caso similar, entendeu que a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal se aplicaria ao crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, como observado a partir da ementa a seguir:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, f, DO CP. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. TEMA N. 1.197.
> 1. É entendimento deste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ /PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019)
> .2. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.197 (REsp n. 2.027.794/MS) é clara e não deixa margem a dúvidas: A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem, pois o referido diploma legal visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp n. 2.593.440/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

No entanto, ao examinar com maior atenção as razões que fundamentaram a conclusão do julgamento dos recursos especiais destacados sob a sistemática dos recursos repetitivos, constato que a lógica empregada na fixação do Tema 1.197/STJ difere do contexto em que se insere a aplicação da mesma agravante ao delito de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei Maria da Penha.

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

Durante o julgamento dos recursos especiais destacados para definição do tema mencionado, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça asseverou: “A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*.”. Colaciono a ementa do acórdão do precedente qualificado para ilustrar o entendimento fixado:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO).
> 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c /c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.
> 2. Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher).
> 3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).
> 4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem".

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

(REsp n. 2.027.794/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

Inicialmente, impõe-se trazer à baila o conceito de *ratio decidendi* para delinear a distinção que ora se apresenta acerca da possibilidade de aplicação do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em cotejo com o art. 24-A da Lei Maria da Penha. A análise do conceito de precedente e sua intrínseca relação com a *ratio decidendi* demanda compreender que um precedente judicial se configura como relevante fonte de direito ao estabelecer entendimento normativo que orienta decisões ulteriores em casos análogos.

No âmbito jurídico pátrio, consoante o CPC/2015, em seus arts. 926 e 927, impende aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Tal desiderato implica que a força vinculante dos fundamentos determinantes deve ser aplicada não apenas aos casos que versam sobre idêntica questão, mas igualmente àqueles que enfrentam questões diversas nas quais a *ratio decidendi* possa revelar-se pertinente. Essa prática assegura a integridade e coerência do sistema jurídico, obstando decisões contraditórias e fomentando a previsibilidade e segurança jurídica.

A *ratio decidendi* que orientou a inteligência desta Corte, no Tema 1.197/STJ, ao estabelecer a aplicabilidade da agravante insculpida no art. 61, II, "f", do Código Penal ao delito descrito no art. 129, § 9º, do mesmo diploma legal, reside na necessidade de assegurar uma resposta penal mais rigorosa às condutas caracterizadas pelo abuso de autoridade ou pelo exercício de relações de intimidade, sejam elas de coabitação, hospitalidade ou vinculação doméstica, mormente quando envolvem violência contra a mulher, consoante definido pela legislação específica. Tais condutas representam uma violação à dignidade da pessoa humana, demandando uma intervenção consentânea à gravidade do comportamento delituoso.

O art. 129, § 9º, do Código Penal possui como desiderato punir o crime de lesão corporal perpetrado no âmbito de relações domésticas ou familiares, independentemente do gênero da vítima. A norma busca tutelar o ambiente de convivência pessoal e familiar, preservando a harmonia e a segurança nesses espaços, sendo aplicável a todas as vítimas, indistintamente. Destarte, a lei não circunscreve sua proteção apenas a pessoas que se identificam com o gênero feminino.

A Lei 11.340/2006 foi instituída para coibir a violência doméstica, reconhecendo as assimetrias históricas nas relações de gênero e demandando tutela diferenciada, seja no âmbito doméstico ou extradoméstico. Seus dispositivos encontram fundamento na compreensão de que tais relações demandam medidas mais rigorosas para enfrentar a violência decorrente de desigualdades estruturais.

A aplicação simultânea de normas penais exige rigorosa análise hermenêutica, mormente quando se trata de dispositivos que tutelam idêntico bem jurídico. No caso específico da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e das disposições da Lei Maria da Penha, verifica-se potencial risco de duplicidade punitiva, porquanto ambas as normas convergem na

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

reprovação de condutas que vulneram a dignidade da mulher em contextos de violência doméstica e familiar.

A sistemática jurídica impõe que a aplicação normativa observe princípios de harmonização, evitando-se sobreposições que resultem em excesso punitivo. Nesse diapasão, quando a violência contra a mulher encontra-se integralmente abrangida pelos dispositivos da Lei Maria da Penha, a incidência da agravante genérica deve ser analisada com prudente cautela.

A Lei 11.340/2006, detentora de natureza especial, destaca-se em face das disposições gerais do Código Penal ao tutelar especificamente as dinâmicas de violência de gênero. Fundamentada no princípio da especialidade, que privilegia a norma especial em situações de coexistência normativa, a Lei Maria da Penha já integra, em seus dispositivos, os elementos justificadores de agravamento da sanção previstos no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Embora o art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal possa encontrar aplicação em contextos diversos daqueles abrangidos pela Lei Maria da Penha, no caso específico do art. 24-A, verifica-se sobreposição quanto ao fundamento e aos objetivos perseguidos por ambos os dispositivos. Impõe-se, portanto, a primazia da norma especial, resguardando-se a coerência do sistema jurídico e evitando-se a duplicidade sancionatória por razões idênticas.

A literalidade dos dispositivos pertinentes é a seguinte:

> "Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> [...]
> II - ter o agente cometido o crime:
> [...]
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica"
>
> "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
> ~~Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.~~ (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)"

Resta evidente, assim, a ocorrência de *bis in idem* na aplicação simultânea do disposto no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois ambos qualificam a mesma conduta de violência contra a mulher. Tal prática, ao desconsiderar os limites sistemáticos do ordenamento jurídico, viola os postulados da proporcionalidade e da vedação à dupla valoração punitiva.

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

Conclui-se, em face do exposto, que a conjugação dos mencionados dispositivos em casos de violência de gênero contraria a lógica normativa, impondo-se a prevalência da especialidade da Lei Maria da Penha para assegurar a uniformidade e a racionalidade da resposta penal.

Essa compreensão não desvaloriza a gravidade dos crimes praticados em contextos de violência doméstica, mas busca garantir que a resposta estatal seja adequada, sem comprometer os princípios fundamentais que orientam o sistema penal brasileiro. O respeito às balizas constitucionais e legais é essencial para a efetividade do combate à violência contra a mulher.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto .

Documento eletrônico VDA46829875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/04/2025 15:22:17
Código de Controle do Documento: 27e85915-2308-42d9-ac42-839e2130bac6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0434960-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.182.733 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07009416620218070012

PAUTA: 08/04/2025 JULGADO: 08/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	ROBERIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA - DF068695

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46758915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 09/04/2025 12:49:13
Código de Controle do Documento: 68FF90B3-F171-4980-A9C6-C62635E400B6